



Pregão Eletrônico nº 003/2022

Processo Administrativo nº 40/2022

Trata o presente da análise da intenção de recursos apresentada em face da classificação da licitante BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICE EIRELI EPP, no Pregão Eletrônico n.º 03/2022 (OC 838801801002022OC00003) e dos fatos ocorridos na sessão pública de retomada de etapa realizada no dia 14 de setembro de 2022.

Verificamos que a licitante ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA manifestou interesse em interpor recurso em conformidade com as regras da plataforma BEC/SP e Lei Federal nº 10.520/2003, alegando que o equipamento ofertado pela licitante BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICE EIRELI EPP não atende ao requisito de 512 MB de memória descrito no objeto constante no Edital. A intenção de recorrer foi aceita, porém a licitante deixou de apresentar os memoriais de recurso dentro do prazo legal.

Cumpre esclarecer que o objeto em questão, por suas características técnicas, teve a proposta avaliada pelo do setor de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Itupeva, o qual afirmou que este tipo de memória não constitui parcela relevante do objeto, motivo pelo qual a proposta foi aceita.

Entretanto, durante a sessão, a licitante recorrente nos alertou acerca do esclarecimento prestado pelo subscritor do edital no dia 02 de junho de 2022, o qual posicionou-se sobre o tema em resposta a uma solicitação de esclarecimento, e afirmou que a capacidade mínima de memória RAM deveria ser de 512Mb conforme exigido em edital, podendo ser oferecida solução com especificação igual ou superior.

Observamos que a resposta dada ao pedido de esclarecimento e a análise da proposta não utilizaram os mesmos critérios de avaliação e, por conseguinte ocasionou um posicionamento contraditório do Órgão, maculando o procedimento licitatório, posto que todos os atos vinculam a Administração.

Em face aos fatos descritos, consideramos que as falhas detectadas comprometeram o procedimento formal e a sessão pública, e que os mesmos vícios podem ter afastado outras licitantes, prejudicando a isonomia entre as licitantes e a concorrência do certame. Dessa forma, e considerando que a Administração goza das prerrogativas do princípio de autotutela, nos posicionamos pela revogação do processo licitatório.

Encaminhamos o presente para consideração e decisão da Autoridade Superior.

Itupeva, 30 de setembro de 2022.

Roseane Aleixo
Pregoeira